Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11095/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13909/2017
PROTOCOLO	: 1817425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – N. 7/2017
VENCEDORAS DO CERTAME	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGO MÉDICOS HOSPITALARES LTDA E DAMINELLI – EIRELI – ME;
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 242.852,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 7/2017, firmada pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, sendo vencedoras do certame as empresas supracitadas, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição eventual de medicamentos que fazem parte da farmácia municipal, com o valor inicial de R$ 242.852,60 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-35704/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-21748/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2017 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, e as empresas Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares Ltda; Centermed Comércio De Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda e Daminelli – Eireli – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra